
Procedimento administrativo nº 17.852.473-9

Encaminhamento para regulamentação interna da declaração de bens em observância ao art. 13, da Lei Federal nº 8.429/92.

RELATÓRIO:

Trata-se de procedimento encaminhado pelo Coordenador-Geral de Administração para regulamentação da apresentação de declaração de bens dos agentes públicos da Defensoria Pública do Estado do Paraná, conforme art. 13 da Lei Federal nº 8.249/92, uma vez que na ausência de regulamentação própria, o Decreto nº 2.141/08 está sendo utilizado, subsidiariamente.

O procedimento foi distribuído à Conselheira Flora Vaz Cardoso Pinheiro, em 13 de julho de 2021.

Verifica-se que em 13 de novembro de 2020 foi apresentada proposta de regulamentação pela Conselheira Camille Vieira da Costa.

Os autos foram pautados na 17ª Reunião Ordinária de 2021. Na ocasião, o Colegiado deliberou por baixar os autos em diligência à Coordenadoria-Geral de Administração para melhores esclarecimentos quanto à necessidade da Declaração de Bens.

O Coordenador-Geral de Administração se manifestou nos autos pela necessidade de regramento próprio para aplicação da Lei Federal nº 8.429/92. Ademais, solicitou a aplicação do art. 25, §4º, do Regimento Interno do CSDP, para que a minuta seja remetida à análise da CGA para apresentar parecer à proposta, por meio do DRH.

Ressalte-se que a Lei nº 14.230/2021 alterou o artigo 13 da Lei nº 8.249/92 e passou a exigir como declaração de bens, a declaração de imposto de renda apresentada anualmente à Receita Federal.

Apresentada proposta de regulamentação, os autos foram encaminhados à CGA para apresentação de parecer, nos termos do art. 25, §4º, do Regimento Interno do CSDP. Após, foram remetidos para análise do Departamento de Recursos Humanos (DRH).

Manifestação do Supervisor do Departamento de Recursos Humanos juntada na fl. 42 no sentido de que não observou ponto a ser alterado.



DPE **PR**
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA

VOTO:

Desse modo, VOTO por apresentar proposta de regulamentação conforme a minuta anexa.

Curitiba/PR, data da assinatura digital.

CLAUDIA DA CRUZ SIMAS DE REZENDE

Conselheira Relatora

Deliberação CSDP nº XX/2022, de xx de xxx de 2022.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de declaração de bens e rendas por parte dos Defensores Públicos, Ouvidor-Geral e servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná

CONSIDERANDO o poder normativo do Conselho Superior no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná, conforme artigo 27 inciso I, da Lei Complementar nº 136 de 19 de maio de 2011;

CONSIDERANDO o que determinam o artigo 32 da Constituição Estadual, e o artigo 1º da Lei Estadual nº 13.047, de 16 de janeiro de 2001.

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a entrega de declaração de bens e rendas no âmbito da Defensoria Pública, observando a previsão contida no artigo 13 da Lei Federal nº 8.429/92, de 2 de junho de 1992;

CONSIDERANDO a necessidade de proteger os dados pessoais dos(as) membros(as) e servidores(as) da Defensoria Pública, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD);

DELIBERA

Art. 1º. Os Defensores Públicos, o Ouvidor-Geral e os servidores ocupantes de cargo efetivo e em comissão da Defensoria Pública do Estado do Paraná, inclusive os cedidos de outros órgãos públicos, deverão encaminhar anualmente declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, que tenha sido apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, bem como no momento da posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício de cargo ou função, no término da gestão ou mandato, e nas hipóteses de exoneração ou afastamento definitivo de cargo ou função.



§1º Nas hipóteses em que não seja exigida a apresentação de declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, deverá ser apresentada à Defensoria Pública declaração de bens e rendas com a indicação das fontes que constituem o seu patrimônio.

§2º A declaração de bens e rendas prevista no parágrafo 1º conterà a descrição sucinta destes, nos moldes exigidos pela Secretaria da Receita Federal, devendo compreender rendimentos, imóveis, veículos, semoventes, joias, depósitos bancários, ações e cotas sociedades comerciais ou civis, títulos de crédito, certificados de depósitos lastreados em dinheiro ou metais preciosos, aplicações financeiras que, no país ou no exterior, que constituam, separadamente, o patrimônio do declarante e de seus dependentes, e quaisquer outros papéis ou bens que possam ser expressos em moeda, com menção de seu valor de mercado, devidamente atualizado até a data de 31 de dezembro do ano anterior à data da apresentação.

§ 3º Na declaração de bens e rendas prevista no parágrafo 1º também serão consignados os ônus reais e as obrigações do declarante, inclusive de seus dependentes, dedutíveis na apuração do patrimônio líquido, em cada período.

§ 4º Na hipótese do parágrafo 1º, relacionados os bens, direitos e obrigações, o declarante apurará a variação patrimonial ocorrida no período, indicando a origem dos recursos que tenham proporcionado eventual acréscimo.

§5º O valor de aquisição dos bens existentes no exterior será mencionado na declaração e expresso na moeda do país em que estiverem localizados.

§6º As informações declaradas sobre o patrimônio serão presumidas verdadeiras, podendo haver responsabilização na hipótese de declaração falsa.

Art. 2º. A declaração relativa ao final de cada exercício financeiro deverá ser entregue no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após a data limite fixada para a entrega da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda à Receita Federal.

§1º Além da declaração de bens e rendimentos deverá ser encaminhada a cópia digital do recibo de entrega da declaração de imposto de renda na Receita Federal ao Departamento de Recursos Humanos.

§2º Nas hipóteses de exoneração ou afastamento definitivo de cargo ou função, a declaração deverá ser apresentada previamente ao efetivo desligamento.

Art. 3º. A declaração descrita no *caput* do artigo 1º poderá ser substituída por autorização, em meio eletrônico, de acesso às declarações anuais de Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das pessoas físicas apresentadas pelos servidores e membros à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 1º A autorização de que trata o *caput* deverá ser realizada por meio de preenchimento de Formulário de Autorização de Acesso à Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, o qual deverá ser assinado digitalmente e entregue pela via eletrônica, ou impresso, assinado e entregue pessoalmente ou pela via postal.

§2º A autorização deverá ser apresentada no prazo de até quinze (15) dias após a data limite fixada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda para a entrega da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física, e terá validade por tempo indeterminado.

§3º O ato poderá ser tornado sem efeito, por meio eletrônico, a qualquer momento, pelo servidor ou membro.

§4º A autorização implica permissão para acesso e armazenamento de todos os dados da declaração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das pessoas físicas pelo Departamento de Recursos Humanos e, quando aplicável, para acesso pela Corregedoria Geral.

§ 5º O ato perderá efeito sobre os exercícios subsequentes àqueles em que os agentes públicos deixarem de ocupar o cargo, emprego ou função delegada.

Art. 4º. A não apresentação da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física ou da autorização de acesso a essas informações junto à Secretaria da Receita Federal, bem como da Declaração de Bens e Valores, dentro do prazo determinado, assim como a prestação de informações falsas, sujeitará os agentes públicos à pena de demissão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, nos termos do § 3º do artigo 13 da Lei nº 8.429/92.

§ 1º Vencido o prazo para apresentação, a unidade administrativa respectiva fará um levantamento dos documentos não apresentados.

§ 2º Em face do levantamento, a unidade administrativa responsável encaminhará comunicação ao correio eletrônico funcional nos casos omissos, para que, no prazo de cinco (5) dias, regularizem sua situação, sob pena de abertura de procedimento administrativo, nos termos do *caput* deste artigo.

§ 3º Nos casos em que não houver a comprovação da leitura do correio eletrônico, deverá ser enviada comunicação via telefone atualizado informado ao ao Departamento de Recursos Humanos, aos agentes públicos que não apresentaram a documentação, para regularização da situação, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de abertura de procedimento administrativo nos termos do *caput* deste artigo.

Art. 5º. Os casos de inobservância das regras estabelecidas nesta Deliberação, inclusive a falta de apresentação de declaração de bens e rendas, serão encaminhados à Corregedoria-Geral e ao Tribunal de Contas do Estado, para conhecimento e providências necessárias.

Art. 6º. O Departamento de Recursos Humanos enviará comprovante de recebimento da declaração e da realização de consulta através do correio eletrônico funcional.

Art. 7º. Deverá o Departamento de Recursos Humanos, quando da concessão de afastamento, comunicar o agente público acerca da obrigatoriedade da apresentação da declaração anual, caso não tenha enviado autorização de acesso às informações junto à Secretaria da Receita Federal.

Art. 8º. Não poderão ser formalizados atos de posse ou de entrada em exercício nos cargos públicos ou funções delegadas, sem que haja a prévia apresentação das declarações a que se refere a presente Resolução.

Art. 9º. As declarações de que trata esta Resolução permanecerão sob custódia do Departamento de Recursos Humanos desta Defensoria Pública.

Art. 10. O acesso às informações constantes nas declarações armazenadas no banco de dados da Defensoria Pública será de atribuição privativa do Departamento de Recursos Humanos, se, e, quando requisitadas por autoridade competente, e em caráter reservado.

Art. 11. Os servidores ou quaisquer pessoas que, em virtude do exercício do cargo ou função, tenham acesso às informações contidas nas declarações de bens, sujeitam-se ao dever de sigilo sobre informações de natureza fiscal e de riqueza de terceiros, nos termos da Lei, e deverão adotar medidas para preservar sua confidencialidade, nos termos do artigo 198 do Código Tributário Nacional, do artigo 325 do Código Penal e do parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 8.730/93.

Art. 12. As Declarações de Bens e Valores entregues em formulário impresso, assim como as fotocópias de Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física, já disponibilizadas às unidades administrativas competentes e mantidas em arquivo, deverão ser digitalizadas e arquivadas no meio eletrônico, junto ao Sistema de Gerenciamento de Recursos Humanos, sendo descartados os documentos físicos, por incineração ou fragmentação, mediante lavratura de termo próprio pelo dirigente das unidades administrativas respectivas.



DPE **PR**
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 13. O acesso às informações constantes nas Declarações de Bens e Valores ou nas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, apresentadas pelos agentes públicos, ou cujo acesso junto à Receita Federal foi permitido, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná, somente ocorrerá mediante requisição fundamentada, oriunda de processo administrativo disciplinar, e autorização expressa do Defensor Público Geral.

Art. 14. Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO
Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública